CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.00255/2024-48

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Conselheiro ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

E M E N T A

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. ESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO. APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

1. Proposta de Recomendação que dispõe sobre diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação.

2. Proposição aprovada na forma do substitutivo anexo ao presente voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em aprovar a presente Proposta de Recomendação, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, de outubro de 2024.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Proposta de Recomendação apresentada pelo Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves na 4ª Sessão Ordinária de 2024 que "*Dispõe sobre diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação*".

Para tanto, o proponente apresenta justificativa quanto à necessidade de aprovação da presente Proposição, nos seguintes termos:

> *"A presente proposta de Recomendação tem como finalidade estabelecer, em continuidade e com esteio no referido diagnóstico, diretrizes estruturais e organizacionais mínimas, a exemplo de outras normativas deste Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de viabilizar uma atuação eficaz e resolutiva pelos membros do Ministério Público na garantia do Direito à Educação, catalisando as boas práticas e as melhores experiências dos órgãos de execução e de apoio ministeriais.*
>
> *A atuação do Ministério Público na defesa e garantia do direito à educação, dada a sua natureza multifacetada e a complexidade estruturante das demandas, que vai além da aplicação estrita da lei a casos específicos, reivindica um olhar especializado. A ausência de especialização para a ponderação dessas particularidades pode acarretar problemas na atuação, devido à carência de compreensão sobre o processo de formulação de políticas públicas educacionais e à fragilidade na interação dos órgãos do sistema de justiça com o campo educacional.*
>
> *Dado o protagonismo do Ministério Público no processo de fiscalização e indução das políticas educacionais, a ampliação das estruturas existentes e a sua especialização são medidas necessárias para subsidiar a atuação resolutiva que não deve se restringir apenas aos aspectos técnicos e processuais, mas abranger as dimensões sócio-históricas e político-econômicas da educação brasileira. É necessário que o Ministério Público abandone o controle meramente formal, reativo e puramente repressivo de agentes públicos e de políticas públicas, para avançar para uma atuação preventiva, proativa e que possa fiscalizar os resultados alcançados com a aplicação dos recursos públicos, garantindo a qualidade da prestação do serviço educacional e a plena concretização desse direito fundamental.*
>
> *Pela análise dos dados do diagnóstico apresentados recentemente a este Plenário, é*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

possível concluir que o Ministério Público Brasileiro está apenas começando a especializar sua atuação na política educacional. Apesar de alguns avanços pontuais, parece evidente a falta de priorização da atribuição nessa área, sem refletir a verdadeira importância da temática.

Somente a título de exemplo da necessidade de uma atuação mais efetiva e qualificada do Ministério Público, apenas 37,3% das crianças e zero a três anos possuem vaga em creche no país, ao passo que a Meta 1 do Plano Nacional de Educação estabelecia que, até 2024, pelo menos 50% delas frequentassem a educação infantil. Não obstante o objetivo de alcançar o modesto valor de 25% de alunos(as) da rede pública estudando em tempo integral, o Brasil tinha em 2021 15,1% de estudantes nessa situação, enquanto eram 17,6% em 2014, o que representou a perda de mais de um milhão de matrículas em jornada de tempo integral no período.

Assim, com o fim de garantir um Ministério Público melhor preparado para enfrentar esse lamentável quadro de violação de direitos, estabelece a presente proposta, dentre suas principais diretrizes, que as unidades do Ministério Público deverão: viabilizar Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva na defesa do direito à educação, cujos critérios devem se basear em estudos sobre a realidade institucional local; criar Centros de Apoio Operacionais ou equivalentes na área da Educação; disponibilizar equipes multidisciplinares exclusivas para apoio aos membros do Ministério Público que atuam nessa área; e promover cursos de qualificação na mencionada área em colaboração com os Centros de Aperfeiçoamento Funcional. Por fim, a minuta apresentada também define as atribuições prioritárias dos membros do Ministério Público na defesa do direito educacional.

Assim, com a aprovação da presente proposta de Recomendação elaborada com fundamento na realidade institucional constatada no diagnóstico apresentado a este Conselho recentemente, bem como na experiência bem-sucedida de algumas unidades ministeriais, espera-se que o Ministério Público brasileiro seja mais efetivo e consiga cumprir com êxito a importante missão constitucional de defesa do direito fundamental à educação."

O processo foi autuado em 19/3/2024 e distribuído à minha relatoria.

Na mesma data, foi determinada a reautuação desta Proposição a fim de incluir os Ministérios Públicos dos Estados e da União (MPF, MPT, MPM e MPDFT), o Conselho

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público, o Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público e as Associações Nacionais do Ministério Público como interessados no procedimento, bem como a notificação, por meio eletrônico, de todos os interessados e conselheiros para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestassem sobre a matéria, conforme solicitado pelo Conselheiro proponente.

Em 2/4/2024, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia encaminhou sugestão nos seguintes termos:

> *"Sugere-se* ***a inclusão de Analista em Estatística para integrar a equipe multidisciplinar a ser composta para atender as Promotorias****, descrita no art. 4º da minuta de Resolução. As atividades desenvolvidas por esse profissional são de extrema relevância e imprescindíveis para, por exemplo, a promoção das ações previstas no inciso II do art. 5º, pelas Procuradorias Gerais de Justiça, e no inciso I do art. 7º, pelos (as) membros(as) do Ministério Público com atribuições em matéria de Educação"* (grifos acrescidos).

Na mesma data, a Presidente do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e União (CNCGMPEU) encaminhou a sugestão apresentada pelo Corregedor-Geral do MP/RO no sentido de incluir *"Analista de Estatística para integrar a equipe Multidisciplinar a ser composta para atender as Promotorias, descrita no art. 4º da minuta de Resolução."*

Em 3/4/2024, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas encaminhou manifestação, limitando-se a dizer que não tem sugestões a apresentar.

Na mesma data, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí apresentou manifestação, anuindo com a proposta, sem fazer qualquer sugestão de alteração e nem acréscimos.

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas manifestou-se no sentido de que *"não possui sugestões acerca da Proposição nº 1.00255/2024-48"*.

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

limitou-se a informar nos autos que "*esta Instituição possui posicionamento favorável à iniciativa levada a efeito*".

Em 4/4/2024, a Procuradora-Geral de Justiça em exercício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios informou que consultou os membros daquele órgão, no entanto, não foram apresentadas sugestões.

A Assessora Técnica da Procuradoria Geral de Justiça do MP/PE, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, encaminhou as sugestões apresentadas pela Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação do MP/PE, nos seguintes termos:

> *"1. Analisando a minuta de resolução, verifica-se que o MPPE já está ajustado em grande parte das disposições, com ênfase na existência de Centro de Apoio especializado e promotorias exclusivas de educação na capital;*
> *2. Quanto à questão de equipe técnica,* ***verifica-se que o CAO possui apenas uma pedagoga, sendo importante o incremento de psicólogo e assistente social para que seja possível o atendimento de demandas dos promotores de justiça, em especial às promotorias do interior;***
> *3. No que se refere à atividade-fim, importante a análise pelos Promotores de Justiça da capital, por serem promotorias exclusivas. Da mesma forma, importante o posicionamento da Corregedoria acerca da forma de inspeção proposta."* (grifos acrescidos)

Em 5/4/2024, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Militar informou nos autos que "*após consulta aos membros deste Parquet das Armas, não há sugestões a apresentar sobre o tema."*

Na mesma data, a Presidente do CNCGMPEU manifestou-se novamente nos autos, no sentido de encaminhar a sugestão apresentada pelo Corregedor-Geral do MP/MG, nos seguintes termos:

> *"[...] Portanto, não vislumbramos a necessidade de apresentação de outras sugestões à matéria, via CNCGMPEU, senão o aperfeiçoamento da disposição do inciso III (2º, em repetição) para que, no lugar da expressão "Promover ações e medidas de*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

natureza administrativa e civil, que envolvam, dentre outras, a garantia do acesso, permanência e qualidade do ensino nas redes públicas e privada de educação"; recomende-se a "priorização das atividades voltadas às redes públicas nas esferas municipal e estadual", por razões relacionadas aos próprios resultados aferidos pelos métodos de avaliação da qualidade de ensino no Brasil" (grifos acrescidos).

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou manifestação ofertada pelo Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva – CAO, que teceu algumas considerações e encaminhou minuta comum com sugestões grifadas, a título de contribuição. Veja-se:

"*Art. 1º. Esta recomendação estabelece diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação.*

Art. 2º. Para fins dessa Recomendação, considera-se que as Promotorias de Justiça poderão ter a seguinte característica:

I – Promotoria de Justiça Regional de Educação, aquela cuja atribuição é especializada nas questões educacionais de natureza metaindividual, com abrangência no território da respectiva região.

II - Promotoria de Justiça com cargo(s) de atribuição especializada na defesa do direito à educação;

III - Promotoria de Justiça com cargo de atribuição cumulativa, o qual acumula a defesa do direito à educação com a de outras áreas.

Art. 3º. As Procuradorias-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão promover estudos e análise situacional institucional e das respectivas realidades sociais locais com vistas à reformulação de atribuições ou à criação de órgãos de execução com atribuição regionalizada, especializada ou cumulativa, em matéria de educação, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I. A criação de cargos com atribuição regionalizada, especializada e cumulativa em educação respeitará as especificidades de cada unidade ministerial;

II. A progressiva criação de cargos com atribuição regionalizada e especializada priorizará as regiões com piores índices educacionais oficiais e de desenvolvimento humano, sem prejuízo do critério populacional;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

III. As Promotorias de Justiça Regionais de Educação deverão atuar exclusivamente na defesa do direito à educação de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea relacionado aos sistemas de ensino, quando a lesão ou a ameaça de lesão tiver repercussão regionalizada;

IV. Na Capital dos Estados, haverá Promotoria de Justiça de Educação, cujos cargos terão a atribuição especializada de defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados aos sistemas de ensino, no âmbito territorial do respectivo Município, bem como quando houver ameaça ou lesão ao direito à educação com repercussão estadual;

V. As Promotorias de Justiça do interior dos Estados terão 01 (um) ou mais cargos com atribuição especializada ou cumulativa no direito à educação de natureza difusa, coletiva, individual homogênea e individual indisponível e, para tanto, gradativamente, deverão ser criados cargos ou redistribuídas atribuições dos já existentes, de modo a possibilitar que o Ministério Público atue na área da educação em todo o território estadual.

§ 1º Priorizar-se-á a progressiva criação e expansão de cargos regionalizados e especializados de defesa do direito à educação, considerando-se a organização da educação em sistemas nacional, federal, estaduais e municipais de educação e em regime de colaboração, conforme o disposto no texto constitucional.

§ 2º. Na hipótese do inciso V, caso o número de cargos e a demanda populacional inviabilizem a acumulação da atribuição de defesa do direito à educação de natureza individual indisponível, ela deverá ser exercitada pelos Promotores de Justiça com atribuição na infância e juventude, quando o direito à educação for afeto à criança e ao adolescente, ou aos Promotores de Justiça com atribuição na área cível, quando o direito à educação tiver como titular jovem ou adulto.

Art. 4º As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão, em caso de inexistência, criar Centros de Apoio Operacionais ou estrutura análoga com atuação exclusiva na área da educação, tendo por atribuição, dentre outras pertinentes, as seguintes:

I - Estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na área da educação e que tenham atribuições comuns, com o escopo de promover ações integradas e interdisciplinares, para prevenir a fragmentação da atuação;

II - Fomentar e monitorar convênios, projetos e programas, bem como oferecer

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

suporte técnico para que os membros com atribuição para a tutela do direito à educação estabeleçam agenda de prioridades segundo as singularidades regionais e locais, observando-se o Plano Geral de Atuação;

III - Acompanhar processos legislativos pertinentes à matéria, oferecendo subsídios para a qualificação das discussões;

IV - Acompanhar a jurisprudência referente às matérias de interesse institucional em sua área específica de atuação, para subsidiar a criação e/ou a alteração de propostas legislativas de interesse público;

V - Recolher, sistematizar, incentivar e divulgar boas práticas relevantes em cada área;

VI - Organizar, induzir, divulgar e fomentar junto aos(às) membros(as) o debate sobre possíveis temas relevantes para posterior construção de posicionamento institucional, harmonizando os princípios institucionais de independência funcional e de unidade ministerial;

VII - Assessorar tecnicamente a Administração Superior do Ministério Público na sua área de atuação, a partir da identificação de questões relevantes e da definição de estratégias de atuação de acordo com as metas estabelecidas em planejamento estratégico participativo;

VIII - Sugerir e promover, em articulação com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) ou órgão correlato, a realização de ciclos de estudo e outros eventos, visando ao aprimoramento técnico e operacional da atividade dos órgãos de execução do Ministério Público na área de atuação.

IX – Fornecer suporte técnico aos órgãos de execução;

X – Integrar a atuação dos membros com atribuição para a tutela do direito à educação que atuam em primeiro grau com os membros com atribuição nos tribunais de justiça, tribunais regionais federais e tribunais superiores.

Art. 5º. As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios contarão com equipe multidisciplinar para atender tecnicamente aos membros com atribuição em matéria de educação, a qual deverá ser composta por psicólogo(a), pedagogo(a) e assistente social.

Parágrafo único. O local de lotação dos integrantes da equipe multidisciplinar deverá ser aquele onde melhor atender à demanda existente na unidade, preferencialmente no Centro de Apoio Operacional ou em estrutura análoga, se não

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

for possível que cada Promotoria de Justiça tenha uma estrutura própria para auxiliar tecnicamente os membros com atribuição na área da educação.

Art. 6º. As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão, também:

I - Promover, por intermédio das Escolas Superiores do Ministério Público e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, preferencialmente em colaboração com outras instituições de ensino e pesquisa, cursos destinados à qualificação e aperfeiçoamento permanentes dos(as) membros(as) do Ministério Público, dos(as) integrantes das equipes técnicas e de outros(as) profissionais que atuam em matéria de Educação;

II – Promover a inclusão no planejamento estratégico da instituição ou planos de atuação programas e projetos específicos na área da educação, com base nos dados educacionais oficiais, realizando o processo de monitoramento de indicadores de esforços e de resultados obtidos, com base especialmente no cumprimento das metas dos Planos de Educação;

III - zelar para que, nas hipóteses de afastamento, férias ou promoção/remoção dos titulares de cargos com atribuição exclusiva em matéria de Educação, seja sempre designado(a) um(a) Promotor(a) de Justiça substituto(a) ou auxiliar, que permaneça no cargo preferencialmente até o seu provimento definitivo ou o retorno do(a) titular;

IV - Zelar para que, diante da relevância da matéria e considerando os prejuízos para articulação decorrentes da falta de continuidade, sejam imediatamente providos todos os cargos com atribuição exclusiva em matéria de Educação, reforçando a prioridade institucional.

Art. 7º. Os(as) membros(as) do Ministério Público com atribuições em matéria de Educação deverão, dentre outros:

I – Atuar de maneira integrada com os órgãos gestores/executores das políticas de educação, entre outras, nos âmbitos municipal, estadual e distrital, adotando uma abordagem proativa que priorize ações preventivas, visando antecipar e evitar situações de crise;

II – Atuar de maneira integrada com universidades, associações e organizações sociais ligadas à educação, buscando conhecer a realidade local e os anseios que circundam as temáticas afetas à área, na busca de um trabalho resolutivo;

III - Promover e oficiar em ações e medidas de natureza administrativa e civil, em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

âmbito difuso, coletivo ou individual, que envolvam prestação de serviços educacionais, ***excluídas*** *as situações e demandas que tenham por objeto aspectos puramente contratuais, de relação de consumo ou que digam respeito ao velamento das fundações da área da educação, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 3º, inciso V e § 2º;*

IV - Promover e oficiar nas ações e medidas de natureza administrativa e civil, que envolvam o monitoramento e a execução dos planos municipais, estadual e nacional de educação, no âmbito das suas atribuições;

V – Promover e oficiar nas ações e medidas de natureza administrativa e civil, que envolvam a garantia da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive por meio do monitoramento da execução orçamentária, da aplicação dos recursos e do cumprimento material do percentual mínimo constitucional em educação, ressalvados os atos de improbidade administrativa e criminais onde couber, em respeito à divisão local de atribuições;

VI - Promover o controle de constitucionalidade e convencionalidade em todas as áreas de atuação das alíneas anteriores;

VII - Zelar pelo adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, fiscalizando o efetivo e integral cumprimento de sua competência.

Parágrafo único. Os titulares ou designados para cargos com atribuição exclusiva na área da educação deverão elaborar planejamento periódico de atuação, com objetivos e metas para períodos determinados, tendo em conta os indicadores educacionais oficiais e observadas as diretrizes estabelecidas nos Planos de Educação, por meio da realização de estudos multidisciplinares, escutas sociais e audiências públicas.

Art. 8º. As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão:

I – Manter, preferencialmente, junto à equipe de Promotores Auxiliares das Corregedorias, ao menos um(a) membro(a) com especialização em matéria de educação ou, em caso de impossibilidade, que se valha do apoio de membro(a) especializado(a) na área da educação, em especial nas correições em órgãos de execução com atribuição respectiva;

II – Por ocasião da realização das inspeções ou correições junto aos cargos com atribuição na área da educação, considerar, para fim de avaliação do trabalho

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

desenvolvido, as especificidades inerentes à função, conforme art. 7º desta Recomendação, com a devida valorização da atuação resolutiva.

Art. 9º. Os termos desta Recomendação aplicam-se, no que couber, aos demais ramos do Ministério Público da União.

Art. 10. As atribuições de todos as Promotorias de Justiça de defesa do direito à educação, seja especializada ou cumulativa com outras áreas, com abrangência territorial regional ou local, devem estar previstas expressamente em ato normativo próprio, observando-se, dentre outras, as atribuições que constam do artigo 7º desta Recomendação.

Art. 11. As Procuradorias-Gerais de Justiça devem apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório circunstanciado acerca do cumprimento dos termos desta Recomendação à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público para acompanhamento e produção de estatística.

§1º. Na impossibilidade de cumprimento desta Recomendação, os Ministérios Públicos deverão encaminhar a justificativa, no mesmo prazo do caput, à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, acompanhada do cronograma de implementação das ações, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º. A Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público realizará acompanhamento anual do cumprimento da presente Recomendação, elaborando relatório a ser apresentado ao Plenário.

§3º. Para fins de cumprimento do previsto neste artigo, a Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público poderá contar com o apoio da Corregedoria Nacional e da Comissão da Infância, Juventude e Educação.

Art. 12. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação."

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou manifestação com sugestões do Centro de Apoio Operacional da Educação, Infância e Juventude, que teceu algumas considerações e propôs o seguinte:

"Diante do exposto, o Centro de Apoio Operacional da Educação, Infância e Juventude ***sugere*** *as seguintes alterações/acréscimos:*

a) Com relação ao art. 5º, inciso III da proposta de Resolução, ***que haja previsão de substituição dos cargos titulares das Promotorias de Justiça com atribuição***

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

exclusiva em matéria de educação preferencialmente por outro Promotor(a) de Justiça com atribuição especializada na matéria do direito à educação;

b) ***O acréscimo de dispositivo prevendo a criação de Procuradoria(s) de Justiça com atuação especializada em matéria de educação***. (grifos acrescidos)

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia encaminhou as considerações apresentadas pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação, a seguir aduzidas:

"No que se refere à proposta de criação de Promotorias de Justiça regionais e especializadas na área de educação, por outro lado, embora reconheçamos as razões da proposta, ***esta forma de organização já foi experimentada no Estado da Bahia, destacando-se como exemplo a das promotorias regionais de sonegação fiscal, cuja divisão organização territorial não trouxe os resultados almejados****.*

Observamos que a criação de promotorias regionais, cuja assunção ao cargo por promoção ou remoção, afasta a possibilidade de ocupação do cargo por promotores com a devida vocação à atribuição. Tal cenário implica no esvaziamento de resolutividade e sincronismo de atuação com os demais colegas de execução nos municípios da região.

Neste viés, ***talvez seja mais efetivo o funcionamento dos grupos de atuação por polos, na configuração dos GAECOS, em atividade no Estado da Bahia****.*

Destaque-se como ponto de alerta à regionalização da atuação ministerial na área da educação, que uma estrutura centralizada pode permitir uma alocação mais eficiente de recursos, expertise e know-how, garantindo uma resposta mais efetiva e coordenada, especialmente quando resultante da colaboração do Centro de Apoio e das promotorias especializadas.

Por sua vez, diante das profundas disparidades econômicas e sociais entre os entes federativos, notadamente aqueles sofridos pelos Estados do norte e nordeste do país, cujas dificuldades repercutem nos orçamentos dos Ministérios Públicos locais, um ponto de preocupação é a de que somente pode ser considerada como Promotoria de Justiça com atribuição especializada aquela cuja atribuição de defesa de direito à educação seja ***cumulativa com até outras duas áreas de atuação ministerial****.*

[...] Outrossim, também trazemos como alerta, que na proposta de recomendação, em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

seu art. 2º, inciso V, está previsto como parâmetro a designação de ***uma coordenação estadual****, que deverá articular os diversos órgãos de execução com abrangência territorial regional do Estado, a fim de evitar atuações discrepantes para sistemas de ensino semelhantes ou ainda dentro de um mesmo sistema de ensino.*

Entretanto, chamamos a atenção de que as atividades da mencionada coordenação margeiam muito próxima à prevista pelos Centros de Apoio, notadamente no que se relaciona à articulação com os órgãos de execução, como previsto na própria recomendação nos incisos I e II, do art. 3º. Esta linha tênue pode resultar em conflitos de natureza institucional e uma menor eficiência operacional.

Já no que se refere à proposta contida no art. 4º e seu parágrafo único, para a disponibilização de equipe multidisciplinar, composta, no mínimo, de um(a) psicólogo(a), um(a) pedagogo(a) e um(a) assistente social, entendemos que a medida repercutirá favoravelmente no apoio e auxílio das promotorias de justiça em atuação na área da educação, em complementação à atuação das Centrais de Assessoria Técnica Interdisciplinar (CATIs Regionais).

Contudo, para uma atuação visando a educação especial inclusiva, consideramos mais eficaz e importante ***a presença de um psicopedagogo do que a de um psicólogo na equipe multidisciplinar****, haja vista o ensejo que a prática do trabalho revela na atuação ministerial"* (grifos acrescidos).

Em 8/4/2024, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará informou que "*acatou na integra a Proposição*".

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas se manifestou novamente nos autos para encaminhar as da Exma. Procuradora de Justiça e Coordenadora do CAO-PDC, nos seguintes termos:

"Em análise da Recomendação de fls. 6-14, ***verifica-se não constar do item V do art. 2°, explicitamente, a necessidade de que as promotorias exclusivas ou especializadas sejam coordenadas preferencialmente por um centro de apoio próprio e exclusivo, providência fundamental para viabilizar o seu integral cumprimento, como já fazem os Ministérios Públicos de inúmeros estados****.*

Nesse sentido, após correição realizada no Ministério Público do Estado do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

Amazonas, o Conselho Nacional do Ministério Público recomendou:

II.1.38 - que, respeitada a autonomia administrativa, desmembre o CAO-PDC, criando ao menos outros dois centros de apoio, agrupando-os com temática de atribuições semelhantes, haja vista a quantidade de atribuições relevantes acumuladas por um único centro de apoio.

A relevância de uma Coordenação própria, no caso do Amazonas, exemplificativamente, evidencia-se ainda pelo fato de a Capital do Amazonas possuir a terceira maior rede municipal de ensino, enquanto o interior do Estado vivencia circunstâncias peculiares e completamente diversas das demais regiões do país, afetadas por períodos de cheias e secas dos rios, com a maior parte das escolas das redes municipais localizadas em zonas rurais, rodoviárias e ribeirinhas, de difícil acesso" (grifos acrescidos).

Na mesma data, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação, sugerindo o seguinte:

"Com efeito, é de suma importância a produção de normas, por esse Órgão de Controle, para aperfeiçoar a atuação das unidades e ramos do Ministério Público em sua missão constitucional, em prol da defesa dos direitos fundamentais e da promoção da cidadania, motivo pelo qual manifesto a concordância deste Parquet com os termos da proposição em destaque.

Sugiro, no entanto, que o normativo seja editado na forma de Resolução, diante da relevância e da urgência da estruturação ministerial, na defesa do direito à educação."

A Associação Nacional dos Procuradores da República, por seu Presidente, manifestou-se nos autos, tecendo alguns elogios e fazendo as seguintes considerações:

"Contudo, observa-se dos termos da Recomendação proposta que as muitas diretrizes de organização da atuação se voltam expressamente aos Promotores de Justiça e às estruturas dos Ministérios Públicos Estaduais, não mencionando, senão por norma de equiparação, os membros do Ministério Público Federal, que também detêm

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

importante parcela de atribuição na fiscalização das políticas públicas de educação, seja no que se refere ao ensino superior, seja no que concerne aos programas aplicáveis à educação básica (em todos os níveis) financiados com recursos federais (FNDE), seja, ainda, no que respeita à fiscalização do financiamento mínimo das ações de educação com o orçamento da União (EC 14/96, FUNDEF/FUNDEB).

Embora a proposição seja, por força do disposto no Art. 8º, aplicável, 'no que couber, aos demais ramos do Ministério Público da União', parece-nos que se torna relevante esclarecer quais das diretrizes especificadas na Recomendação abrangem, de fato, a atuação do Ministério Público Federal, quer pelos seus órgãos de execução (Procuradores da República), quer pelos seus órgãos administrativos (PGR, Secretaria-Geral, Chefias das unidades) e/ou de coordenação e revisão (Câmaras de Coordenação e Revisão). Tal definição normativa é importante até mesmo para que se possa permitir o adequado acompanhamento do cumprimento da Recomendação proposta pela Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público e pela Corregedoria Nacional, como menciona o art. 9o, §§2º e 3º da minuta.

Apesar de a presente proposição observar o regime de tramitação acelerada, esta entidade entende que, ao menos para esclarecer melhor os pontos ora destacados, seria importante, antes da apreciação em Plenário, colher a manifestação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF sobre o tema e, igualmente, incluir nas discussões da Comissão da Infância, Juventude e Educação membros do Ministério Público Federal com atuação executiva na área temática."

A Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho – ANPT manifestou-se louvando a iniciativa e esclarecendo que "*não tem, a princípio, qualquer sugestão ou objeção*".

Em 10/4/2024, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso sugeriu as seguintes alterações:

"Art. 2º

...

V. Um Centro de Apoio Operacional ou unidade similar, que deverá, dentre outras atividades, fomentar a atuação integrada a fim de evitar atuações discrepantes para

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

sistemas de ensino semelhantes ou ainda dentro de um mesmo sistema de ensino;

...

§ 1º – As atribuições de todos as Promotorias de Justiça de defesa do direito à educação, seja de maneira exclusiva ou cumulativa com outras áreas, com abrangência territorial regional ou local, devem estar previstas expressamente em ato normativo próprio."

No mesmo dia, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encaminhou manifestação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Educação, a qual tece algumas considerações acerca do art. 4º da minuta proposta e sugere que seja criado um suporte técnico especializado na temática. Veja-se:

"Dito de outra forma, embora deva-se buscar a instituição de serviços especializados de apoio técnico nas diversas atribuições ministeriais - como para a tutela coletiva da educação -, vislumbra-se igualmente a necessidade de que todos os serviços técnicos temáticos observem padrões unificados mínimos de rotina administrativa e supervisão, evitando sua excessiva fragmentação, sobreposição, divergências metodológicas ou conflito de análises, bem como facilitando a alocação eficiente de força de trabalho e a gestão de dados estatísticos.

No Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a especialidade mais demandada, de acordo com a experiência deste Centro de Apoio, é primordialmente na área de pedagogia, seguida das áreas de nutrição e economia. Em matéria de psicologia, ainda que originadas de Promotorias de Justiça de educação, as demandas são regularmente atendidas pelo GATE - Grupo de Apoio Técnico Especializado. Mesmo nas áreas de pedagogia e economia, parte das demandas de maior complexidade são direcionadas ao GATE, conforme previsto na Portaria Conjunta CAOPJTCE e GATE nº 01/2024, publicada recentemente. Neste contexto, ***considera-se salutar a existência de apoio técnico especializado temático, que integre macroestrutura de gestão unificada em cada unidade do Ministério Público, mas que conte com supervisão técnica e administrativa compartilhada com o Centro de Apoio****"* (grifos acrescidos).

Em 12/4/2024, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

de Pernambuco encaminhou as sugestões as Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, nos seguintes termos:

> *"Nesse sentido, para formar a equipe de atendimento multidisciplinar da Promotoria, inclusive em razão da exigência prevista na Lei 13.935/2019, destacamos a necessidade de ampliação do corpo técnico, para incluir 01 (um) Analista Ministerial com formação em Psicologia; 01 (um) Analista Ministerial com formação em Assistência Social e mais 02 (dois) Analistas Ministeriais com formação em Pedagogia, para que todos sejam lotados nas Promotorias de Educação da Capital."*

Em 15/4/2024, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre informou que "*foi oportunizada manifestação de todos os membros, não possuindo o Ministério Público do Estado do Acre quaisquer sugestões acerca da proposta*".

No dia 16/4/2024, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou proposta apresentada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação, nos termos a seguir:

> *"(i) realização de estudos e análise situacional institucional e das respectivas realidades sociais locais com vistas à reformulação de atribuições ou à criação de órgãos de execução com atribuição exclusiva e/ou especializada em matéria de educação, com abrangência local, cujas atribuições devem estar previstas expressamente em ato normativo próprio;*
> *(ii) criação de Centros de Apoio Operacionais ou equivalentes com atuação exclusiva na área da educação;*
> *(iii) disponibilização de equipe multidisciplinar para atender com exclusividade as Promotorias de Justiça com atribuição especializada ou cumulativa em matéria de educação, a qual deverá ser composta, no mínimo, de um(a) psicólogo(a), um(a) pedagogo(a) e um(a) assistente social, com lotação dos servidores preferencialmente no Centro de Apoio, enquanto não for possível que cada Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de educação tenha uma estrutura própria;*
> *(iv) promoção de cursos destinados à qualificação e aperfeiçoamento permanente dos membros, integrantes das equipes técnicas e demais profissionais na mencionada área, em colaboração com os Centros de Aperfeiçoamento Funcional e Escolas*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

Superiores do Ministério Público."

Em 17/4/2024, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe informou que a consulta foi encaminhada a todos os membros do *Parquet* capixaba, sem haver registrado, até aquele momento, nenhuma manifestação a respeito da temática.

Em 29/4/2024, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins teceu alguns comentários e apresentou sugestões:

> *"Registro que o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) já conta com a atuação do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (Caopije), com atribuição de prestar assessoramento técnico aos promotores de Justiça, desenvolver estudos e pesquisas, subsidiar a formulação de política institucional, propor cursos de qualificação e parcerias, entre outras atividades relacionadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente e à defesa do direito à educação.*
> *Nesse sentido, em relação ao inciso V do caput do art. 2º, em que pese se compreenda a finalidade de instituir uma coordenação estadual, sua atribuição, na forma como disposto na proposta, se confunde com as próprias atividades dos Centros de Apoio Operacional (CAO).*
> *Assim, sugiro seja revisada a redação para que seja a designação de articulação com os diversos órgãos de execução com abrangência territorial regional do Estado mantida como atribuição do CAO, nos termos do art. 3º da minuta proposta.*
> *Cabe mencionar, ainda, que o MPTO já conta com a atuação de equipe multidisciplinar do Caopije, atendendo ao contido no parágrafo único do art. 4º da minuta. Nesse ponto, insta mencionar que o MPTO realizou, em abril deste ano, o VI Concurso para Servidores do MPTO, oferecendo vagas para as funções de assistência social, psicologia, pedagogia, de modo que, com a nomeação dos aprovados para os cargos a prestação dos atendimentos pela equipe multidisciplinar será reforçada.*
> *No que se refere à obrigatoriedade prevista no art. 3º quanto a criação de Centros de Apoio Operacionais ou estrutura análoga com atuação exclusiva na área da educação, sugiro seja a medida proposta revista, no sentido de que a criação seja facultada, tendo em conta as condições particulares de cada unidade ministerial no*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

que se refere ao quadro de membros e estrutura de pessoal, além de estrutura física. Por fim, sugiro seja suprimido o contido no art. 9º, que torna obrigatória a apresentação de relatório circunstanciado acerca do cumprimento da Recomendação à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público para acompanhamento e produção de estatística, tendo em vista regra da não vinculação das Recomendações orientadoras, e, ainda, em observância a autonomia e independência de cada unidade do Ministério Público."

Em 6/5/2024, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina encaminhou as informações prestadas pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação sugerindo o seguinte:

"Assim, ainda que a proposição de resolução preveja a criação, preferencialmente, de órgãos de execução com abrangência territorial regional (art. 2º, III), sugere-se que, em resposta, o Conselho Nacional do Ministério Público pondere a possibilidade da inclusão de grupos de atuação especializados, nos moldes supramencionados, inclusive, indutores de atuação local dos colegas e que prestarão apoio se e quando necessário para os casos mais complexos – como os de abrangência estadual ou regional-, na análise e solução jurídica para os casos, numa perspectiva coletiva e resolutiva para o(s) problema(s).

Grupos de atuação especializados, tal como o aqui existente, de igual modo, atendem ao que objetiva a recomendação, ter centros de apoio ou nos centros de apoio órgão com atuação especializada na área de educação, inclusive, a depender da organização interna, com atuação especializada de servidores e apoio técnico específico."

Em 7/5/2024, foi intimada a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal, conforme requerimento de 19/4/2024.

Por fim, em 29/05/2024, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou concordância aos termos da proposta.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

V O T O

O CNMP possui competência constitucional para editar atos normativos de observância obrigatória pelos membros e órgãos do Ministério Público. Nesse contexto, no plano da constitucionalidade, a presente Proposição encontra-se amparada pelo §2° do artigo 130-A da Constituição Federal de 1988*, in verbis*:

> *"Art. 130-A.*
> *(...)*
> *§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento*
> *dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:*
> *I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;"*

Desse modo, as normas estabelecidas na presente proposta não apresentam inovações autônomas à ordem jurídica. Trata-se da orientação de procedimentos a serem adotados internamente pelo Ministério Público brasileiro. Nesse sentido, não há usurpação da atividade legislativa federal ou violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, inciso II, e 22, inciso I, da CF/88).

No que se refere à técnica legislativa e à regimentalidade, entende-se que tais aspectos encontram-se atendidos de maneira satisfatória. Observaram-se as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos previstos no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como o procedimento previsto nos arts. 147 a 151 do RICNMP.

Quanto à juridicidade, observa-se que a proposta de recomendação possui as necessárias características de generalidade e abstração. Seus comandos dirigem-se ao Ministério Público, visando estabelecer uma estrutura mínima para uma atuação eficaz e resolutiva na defesa do Direito à Educação, além de promover a expansão das melhores práticas e experiências identificadas no Parquet brasileiro. Ademais, o mérito da proposta é coerente com as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 6º[1] e 205[2], determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "*ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas*" na forma do seu art. 23, V[3], e do *caput* do art. 214[4], em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI[5], e art. 211[6].

A mesma Carta Constitucional consagra o princípio da educação à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, nos termos do disposto no artigo 206, I e II[7], e ainda, garante o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assim definida no art. 208, I[8], da Constituição Federal, constituindo, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo.

No mesmo sentido, a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, insculpidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da

[1] "*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*"

[2] "*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*"

[3] "*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*"

[4] "*Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:*"

[5] "*Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*"

[6] "*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*"

[7] "*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;"

[8] "*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...)
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Ademais, a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127[9]), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II[10], da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente[11].

Por fim, conforme destacado pelo proponente: "*os resultados insatisfatórios da política de educação no Brasil demandam do Ministério Público uma atuação cada vez mais especializada, proativa e resolutiva*".

Trata-se, portanto, de um compromisso partilhado, cujo objetivo precípuo é estabelecer uma estrutura mínima para uma atuação eficaz e resolutiva na defesa do Direito à Educação em prol das crianças e adolescentes.

Note-se que a aprovação do presente ato normativo materializa a missão deste Conselho Nacional, consistente em fortalecer, fiscalizar e aprimorar o Ministério Público, zelando pela unidade e pela autonomia funcional e administrativa, para uma atuação sustentável e socialmente efetiva.

Cumpre destacar que não foram apresentadas objeções à presente Proposição pelos demais Conselheiros e que houve algumas sugestões pontuais dos ramos e unidades do Ministério Público da União e dos Estados, das entidades nacionais representativas dos

[9] *"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."*

[10] "*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)*
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;"

[11] "*Art. 201. Compete ao Ministério Público: (...)*
VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; (...)
§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:
a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

Procuradores-Gerais e dos Corregedores-Gerais e das Associações Nacionais do Ministério Público.

Considerando a clareza, detalhamento e suficiência das mudanças sugeridas pelos peticionantes, acolhem-se parcialmente as sugestões apresentadas, mantendo as demais disposições, conforme detalhamento abaixo:

PROPOSIÇÃO	RELATOR
Art. 1º Esta recomendação estabelece diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação.	**Art. 1º (Manutenção, sem modificações)**
Art. 2º As Procuradorias-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão promover estudos e análise situacional institucional e das respectivas realidades sociais locais com vistas à reformulação de atribuições ou à criação de órgãos de execução com atribuição exclusiva e/ou especializada em matéria de educação, com abrangência territorial regional ou local, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros: I. A criação dos órgãos com atribuição exclusiva e/ou especializada respeitará as especificidades de cada unidade ministerial observando-se os índices educacionais oficiais e de desenvolvimento humano, bem como o critério populacional; II. As Promotorias de Justiça regionais e especializadas de educação deverão atuar exclusiva ou prioritariamente em tutela coletiva	**Art. 2º - (Manutenção, sem modificações)** I. A criação dos cargos, órgãos ou unidades com atribuição exclusiva e/ou especializada respeitará as especificidades de cada unidade ministerial; II. - **(Manutenção, sem modificações)** III. **(Manutenção, sem modificações)** IV. - **(Manutenção, sem modificações)** V. Um Centro de Apoio Operacional, coordenação ou unidade similar que deverá, dentre outras atividades, fomentar a atuação integrada, com abrangência territorial regional do Estado, a fim de evitar atuações discrepantes para sistemas de ensino semelhantes ou ainda dentro de um mesmo sistema de ensino; VI. - **(Manutenção, sem modificações)** **§ 1º –** As atribuições de todas as Promotorias de Justiça de defesa do direito à educação, seja de maneira exclusiva ou cumulativa com outras áreas, com abrangência territorial regional ou local, devem estar previstas expressamente em ato

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

nos sistemas estaduais e municipais de ensino; III. Os órgãos de execução especializados em educação serão, preferencialmente, Promotorias de Justiça com abrangência territorial regional, observando-se ao menos um órgão de execução com atribuição exclusiva na capital de cada Estado da Federação; IV. Gradativamente, deverão ser criadas ou redistribuídas atribuições de modo a atingir todo o território estadual com Promotorias de Justiça especializadas em matéria de educação; V. Uma coordenação estadual deverá ser designada para articular os diversos órgãos de execução com abrangência territorial regional do Estado, a fim de evitar atuações discrepantes para sistemas de ensino semelhantes ou ainda dentro de um mesmo sistema de ensino; VI. Em caso de inviabilidade de acumulação da atuação coletiva e individual pela Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva e/ou especializada na área da educação, a atribuição para tutela de direitos individuais em matéria de educação poderá permanecer sob a atribuição dos órgãos de execução que já atuam na área da Infância e Juventude, os quais deverão se articular com aquele com atribuição na tutela de direitos difusos e coletivos. **§ 1º –** As atribuições de todos as Promotorias de Justiça de defesa do direito à educação, seja de maneira exclusiva ou cumulativa com outras	normativo próprio. **§2º - (Manutenção, sem modificações)**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

áreas, com abrangência territorial regional ou local, devem estar previstas expressamente em ato normativo próprio, observando-se, dentre outras, as atribuições que constam do artigo 7º desta Recomendação. **§2º** - Para fins dessa Recomendação, considera-se *Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva* aquela cuja única atribuição seja atuar na defesa do direito à educação e *Promotoria de Justiça com atribuição especializada* aquela cuja atribuição de defesa de direito à educação seja cumulativa com até outras duas áreas de atuação ministerial.	
Art. 3º As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão, em caso de inexistência, criar Centros de Apoio Operacionais ou estrutura análoga com atuação exclusiva na área da educação, tendo por atribuição, dentre outras pertinentes, as seguintes: I - Estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns, com o escopo de promover ações integradas e interdisciplinares, para auxiliar os órgãos de execução e prevenir a fragmentação da atuação; II - Fomentar e monitorar convênios, projetos e programas, bem como propor uma agenda de prioridades para a atuação funcional;	Art. 3º. As Procuradorias-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão promover estudos e análise situacional institucional e das respectivas realidades sociais locais com vistas à reformulação de atribuições ou à criação de órgãos ou unidades de execução com atribuição regionalizada, especializada ou cumulativa, em matéria de educação, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros: I. A criação de cargos com atribuição regionalizada, especializada e cumulativa em educação respeitará as especificidades de cada unidade ministerial; II. A progressiva criação de cargos com atribuição regionalizada e especializada priorizará as regiões com piores índices educacionais oficiais e de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

III - Acompanhar processos legislativos pertinentes à matéria, oferecendo subsídios para a qualificação das discussões; IV -Acompanhar a jurisprudência referente às matérias de interesse institucional em sua área específica de atuação, para subsidiar a criação e/ou a alteração de propostas legislativas de interesse público; V - Recolher, sistematizar, incentivar e divulgar boas práticas relevantes em cada área; VI - Organizar, induzir, divulgar e fomentar junto aos(às) membros(as) o debate sobre possíveis temas relevantes para posterior construção de posicionamento institucional, harmonizando os princípios institucionais de independência funcional e de unidade ministerial; VII - Assessorar tecnicamente a Administração Superior do Ministério Público na sua área de atuação, a partir da identificação de questões relevantes e da definição de estratégias de atuação de acordo com as metas estabelecidas em planejamento estratégico participativo; VIII - Sugerir e promover, em articulação com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) ou órgão correlato, a realização de ciclos de estudo e outros eventos, visando ao aprimoramento técnico e operacional da atividade dos órgãos de execução do Ministério Público na área de atuação.	desenvolvimento humano, sem prejuízo do critério populacional; III. As Promotorias de Justiça Regionais de Educação deverão atuar exclusivamente na defesa do direito à educação de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea relacionado aos sistemas de ensino, quando a lesão ou a ameaça de lesão tiver repercussão regionalizada; IV. Na Capital dos Estados, haverá Promotoria de Justiça de Educação, cujos cargos terão a atribuição especializada de defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados aos sistemas de ensino, no âmbito territorial do respectivo Município, bem como quando houver ameaça ou lesão ao direito à educação com repercussão estadual; V. As Promotorias de Justiça do interior dos Estados terão 01 (um) ou mais cargos com atribuição especializada ou cumulativa no direito à educação de natureza difusa, coletiva, individual homogênea e individual indisponível e, para tanto, gradativamente, deverão ser criados cargos ou redistribuídas atribuições dos já existentes, de modo a possibilitar que o Ministério Público atue na área da educação em todo o território estadual. § 1º Priorizar-se-á a progressiva criação e expansão de cargos regionalizados e especializados de defesa do direito à educação, considerando-se a organização da educação em sistemas nacional, federal, estaduais e municipais

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

IX – Fornecer suporte técnico aos órgãos de execução;	de educação e em regime de colaboração, conforme o disposto no texto constitucional. § 2º. Na hipótese do inciso V, caso o número de cargos e a demanda populacional inviabilizem a acumulação da atribuição de defesa do direito à educação de natureza individual indisponível, ela deverá ser exercitada pelos Promotores de Justiça com atribuição na infância e juventude, quando o direito à educação for afeto à criança e ao adolescente, ou aos Promotores de Justiça com atribuição na área cível, quando o direito à educação tiver como titular jovem ou adulto.
Art. 4º As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão contar com equipe multidisciplinar para atender com exclusividade as Promotorias de Justiça com atribuição especializada ou cumulativa em matéria de educação, a qual deverá ser composta, no mínimo, de um(a) psicólogo(a), um(a) pedagogo(a) e um(a) assistente social. **Parágrafo único -** O local de lotação dos (as) servidores(as) deverá ser aquele onde melhor atender à demanda existente na unidade, preferencialmente no Centro de Apoio Operacional ou em estrutura análoga, enquanto não for possível que cada Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de educação tenha uma estrutura própria.	**Art. 4º** As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão contar com equipe multidisciplinar para atender com exclusividade as Promotorias de Justiça com atribuição especializada ou cumulativa em matéria de educação, a qual deverá ser composta, no mínimo, de um(a) pedagogo(a), um(a) psicólogo(a), um(a) assistente social e um(a) analista de Estatística. **Parágrafo único - (Manutenção, sem modificações)**
Art. 5º As Procuradorias Gerais de Justiça dos	**Art. 5º - (Manutenção, sem modificações)**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão, também: I - Promover, por intermédio das Escolas Superiores do Ministério Público e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, preferencialmente em colaboração com outras instituições de ensino e pesquisa, cursos destinados à qualificação e aperfeiçoamento permanentes dos(as) membros(as) do Ministério Público, dos(as) integrantes das equipes técnicas e de outros(as) profissionais que atuam em matéria de Educação; II – Promover a inclusão no planejamento estratégico da instituição ou planos de atuação programas e projetos específicos na área da educação, com base nos dados educacionais oficiais, realizando o processo de monitoramento de indicadores de esforços e de resultados obtidos, com base especialmente no cumprimento das metas dos Planos de Educação; III - zelar para que, nas hipóteses de afastamento, férias ou promoção/remoção dos titulares das Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de Educação, seja sempre designado um(a) Promotor(a) de Justiça substituto(a) ou auxiliar, que permaneça no cargo preferencialmente até o seu provimento definitivo ou o retorno do(a) titular. IV - Zelar para que, diante da relevância da	I - **(Manutenção, sem modificações)** II - **(Manutenção, sem modificações)** III - **(Manutenção, sem modificações)** IV - **(Manutenção, sem modificações)**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

matéria e considerando os prejuízos para articulação decorrentes da falta de continuidade, sejam imediatamente providos todos os cargos com atribuição exclusiva em matéria de Educação, reforçando a prioridade institucional.	
Art. 6º As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão: I – Manter, preferencialmente, junto à equipe de Promotores Auxiliares das Corregedorias, ao menos um(a) membro(a) com especialização em matéria de educação ou, em caso de impossibilidade, que se valha do apoio de membro(a) especializado(a) na área da educação, em especial nas correições em órgãos de execução com atribuição respectiva; II – Por ocasião da realização das inspeções ou correições junto às Promotorias de Justiça de Educação, considerar, para fim de avaliação do trabalho desenvolvido, as especificidades inerentes à função, conforme artigo seguinte, com a devida valorização da atuação resolutiva.	**Art. 6º - (Manutenção, sem modificações)** I – **(Manutenção, sem modificações)** II - **(Manutenção, sem modificações)**
Art. 7º Os(as) membros(as) do Ministério Público com atribuições em matéria de Educação deverão, dentre outros: I - Elaborar planejamento periódico de atuação, com objetivos e metas para períodos determinados, tendo em conta os indicadores educacionais oficiais e observadas as diretrizes estabelecidas nos Planos de Educação, por meio	Art. 7º. Os(as) membros(as) do Ministério Público com atribuições em matéria de Educação deverão, dentre outros: I – Atuar de maneira integrada com os órgãos gestores/executores das políticas de educação, entre outras, nos âmbitos municipal, estadual e distrital, adotando uma abordagem proativa que priorize ações preventivas, visando antecipar e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

da realização de estudos multidisciplinares, escutas sociais e audiências públicas; II – Estabelecer atuação integrada com os órgãos gestores/executores das políticas de educação, entre outras, nos âmbitos municipal, estadual e distrital, adotando uma abordagem proativa que priorize ações preventivas, visando antecipar e evitar situações de crise III - Promover ações e medidas de natureza administrativa e civil, em âmbito difuso, coletivo ou individual, que envolvam prestação de serviços educacionais, excluídas as situações e demandas que tenham por objeto aspectos puramente contratuais, de relação de consumo ou que não guardem relação estrita com a natureza desses serviços, bem como que digam respeito ao velamento das fundações, e em nelas oficiar; III - Promover ações e medidas de natureza administrativa e civil, que envolvam, dentre outras, a garantia do acesso, permanência e qualidade do ensino nas redes públicas e privada de educação, em todas as suas etapas, níveis e modalidades, em especial na ampliação de vagas na educação infantil, na universalização da educação básica e no combate à evasão escolar, na garantia da infraestrutura, da acessibilidade, da alimentação e do transporte escolar, na educação especial na perspectiva inclusiva, na defesa da gestão democrática do ensino e na	evitar situações de crise; II – Atuar de maneira integrada com universidades, associações e organizações sociais ligadas à educação, buscando conhecer a realidade local e os anseios que circundam as temáticas afetas à área, na busca de um trabalho resolutivo; III - Promover e oficiar em ações e medidas de natureza administrativa e civil, em âmbito difuso, coletivo ou individual, que envolvam prestação de serviços educacionais, **excluídas** as situações e demandas que tenham por objeto aspectos puramente contratuais, de relação de consumo ou que digam respeito ao velamento das fundações da área da educação, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 3º, inciso V e § 2º; IV - Promover e oficiar nas ações e medidas de natureza administrativa e civil, que envolvam o monitoramento e a execução dos planos municipais, estadual e nacional de educação, no âmbito das suas atribuições; V – Promover e oficiar nas ações e medidas de natureza administrativa e civil, que envolvam a garantia da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive por meio do monitoramento da execução orçamentária, da aplicação dos recursos e do cumprimento material do percentual mínimo constitucional em educação, ressalvados os atos de improbidade administrativa e criminais onde couber, em respeito à divisão local de atribuições;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

valorização dos(as) profissionais da educação, e em nelas oficiar; IV - Promover ações e medidas de natureza administrativa e civil, que envolvam o monitoramento e a execução dos planos municipais, estadual e nacional de educação, no âmbito das suas atribuições, e em nelas oficiar; V - Promover ações e medidas de natureza administrativa e civil que envolvam a garantia da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive por meio do monitoramento da execução orçamentária, da aplicação dos recursos e do cumprimento material do percentual mínimo constitucional em educação, ressalvados os atos de improbidade administrativa e criminais onde couber, em respeito à divisão local de atribuições, e em nelas oficiar; VI - Promover o controle de constitucionalidade e convencionalidade em todas as áreas de atuação das alíneas anteriores. VII - Zelar pelo adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, fiscalizando o efetivo e integral cumprimento de sua competência.	VI - **(Manutenção, sem modificações)** VII - Zelar pelo adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, fiscalizando o efetivo e integral cumprimento de sua competência. Parágrafo único. Os titulares ou designados para cargos com atribuição exclusiva na área da educação deverão elaborar planejamento periódico de atuação, com objetivos e metas para períodos determinados, tendo em conta os indicadores educacionais oficiais e observadas as diretrizes estabelecidas nos Planos de Educação, por meio da realização de estudos multidisciplinares, escutas sociais e audiências públicas.
Art. 8º Os termos desta Recomendação aplicam-se, no que couber, aos demais ramos do Ministério Público da União.	**Art. 8º (Manutenção, sem modificações)**
Art. 9º As Procuradorias-Gerais de Justiça devem apresentar, no prazo de 180 (cento e	Art. 9º **(Manutenção, sem modificações)** §1º **(Manutenção, sem modificações)**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

oitenta) dias, relatório circunstanciado acerca do cumprimento dos termos desta Recomendação à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público para acompanhamento e produção de estatística §1º - Na impossibilidade de cumprimento desta Recomendação, os Ministérios Públicos deverão encaminhar a justificativa, no mesmo prazo do caput, à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, acompanhada do cronograma de implementação das ações, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. §2º A Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público realizará acompanhamento anual do cumprimento da presente Recomendação, elaborando relatório a ser apresentado ao Plenário. §3º Para fins de cumprimento do previsto neste artigo, a Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público poderá contar com o apoio da Corregedoria Nacional e da Comissão da Infância, Juventude e Educação.	§2º **(Manutenção, sem modificações)** §3º **(Manutenção, sem modificações)** .
Art. 10 Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 10 **(Manutenção, sem modificações)**

Por fim, observa-se que, diante do acolhimento de algumas sugestões, houve alterações substanciais à Proposição originária, no tocante à dinâmica que fora apresentada, todas constantes do quadro supra.

Ante todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da presente Proposição, na

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

forma do substitutivo anexo ao presente voto, nos termos do art. 149, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

É como voto.

Brasília/DF, de outubro de 2024.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

RECOMENDAÇÃO Nº XX, DE XXXXX DE 2024.

Dispõe sobre diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2°, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição n° XXXX, julgada na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXXX de 20XX;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos(às) adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas as pessoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido como tal direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados-partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todas as pessoas, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1.c);

CONSIDERANDO que, dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a ela reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo (Decreto nº 6.949/2009), cujas normas ingressaram no ordenamento jurídico interno com status de Emenda Constitucional e que nela consta expressamente o direito das pessoas com deficiência à educação;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil artigos 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, nos termos do disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assim definida no art. 208, I, da Constituição Federal, constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

das potencialidades individuais propiciados pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, da Constituição Federal e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, no âmbito da Comissão da Infância, Juventude e Educação, pela Portaria CNMP-PRESI n° 338 de 17 de novembro de 2022, com atualização dada pela Portaria CNMP-PRESI N° 195 de 22 de maio de 2023, foi criado Grupo de Trabalho (GT) com a finalidade de diagnosticar a atuação dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro na defesa do direito à educação, de modo a catalogar as principais demandas, desafios, eventuais falhas e carências (físicas, estruturais e institucionais), que permitam o desenvolvimento de ações voltadas ao seu aprimoramento.

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado pelo referido Grupo de Trabalho, apresentado na 2ª Sessão Ordinária de 2024 deste Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 27/02/2024, que apontou, por meio da análise da realidade estrutural de cada Ministério Público, caminhos para o aprimoramento do desempenho ministerial na defesa e garantia do direito à educação, permitindo a construção e a proposição de um cenário com a estrutura mínima para atuação eficaz e resolutiva, além da catalisação das boas práticas e das melhores experiências de atuação de órgãos de execução e de apoio.

CONSIDERANDO que este Conselho Nacional do Ministério Público já se manifestou com vistas na importância da atuação ministerial na defesa do direito à educação na Recomendação nº 30, de 22 de setembro de 2015, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil, na Recomendação nº 44, de 27 de setembro de 2016, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público no controle do dever de gasto mínimo em educação e na Recomendação nº 94, de 11 de outubro de 2022, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem, para minimizar os prejuízos advindos da pandemia da Covid-19;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

CONSIDERANDO que os resultados insatisfatórios da política de educação no Brasil demandam do Ministério Público uma atuação cada vez mais especializada, proativa e resolutiva, **RESOLVE,** respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º Esta recomendação estabelece diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação

Art. 2º As Procuradorias-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão promover estudos e análise situacional institucional e das respectivas realidades sociais locais com vistas à reformulação de atribuições ou à criação de órgãos de execução com atribuição exclusiva e/ou especializada em matéria de educação, com abrangência territorial regional ou local, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I. A criação dos cargos, órgãos ou unidades com atribuição exclusiva e/ou especializada respeitará as especificidades de cada unidade ministerial;

II. As Promotorias de Justiça regionais e especializadas de educação deverão atuar exclusiva ou prioritariamente em tutela coletiva nos sistemas estaduais e municipais de ensino;

III. Os órgãos de execução especializados em educação serão, preferencialmente, Promotorias de Justiça com abrangência territorial regional, observando-se ao menos um órgão de execução com atribuição exclusiva na capital de cada Estado da Federação;

IV. Gradativamente, deverão ser criadas ou redistribuídas atribuições de modo a atingir todo o território estadual com Promotorias de Justiça especializadas em matéria de educação;

V. Um Centro de Apoio Operacional, coordenação ou unidade similar que deverá, dentre outras atividades, fomentar a atuação integrada, com abrangência territorial regional do Estado, a fim de evitar atuações discrepantes para sistemas de ensino semelhantes ou ainda dentro de um mesmo sistema de ensino;

VI. Em caso de inviabilidade de acumulação da atuação coletiva e individual pela Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva e/ou especializada na área da educação, a atribuição para tutela de direitos individuais em matéria de educação poderá permanecer sob a atribuição dos órgãos de execução que já atuam na área da Infância e Juventude, os quais deverão se articular com aquele com atribuição na tutela de direitos difusos e coletivos.

§ 1º – As atribuições de todas as Promotorias de Justiça de defesa do direito à educação, seja

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

de maneira exclusiva ou cumulativa com outras áreas, com abrangência territorial regional ou local, devem estar previstas expressamente em ato normativo próprio.

§2º - Para fins dessa Recomendação, considera-se *Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva* aquela cuja única atribuição seja atuar na defesa do direito à educação e *Promotoria de Justiça com atribuição especializada* aquela cuja atribuição de defesa de direito à educação seja cumulativa com até outras duas áreas de atuação ministerial.

Art. 3º. As Procuradorias-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão promover estudos e análise situacional institucional e das respectivas realidades sociais locais com vistas à reformulação de atribuições ou à criação de órgãos ou unidades de execução com atribuição regionalizada, especializada ou cumulativa, em matéria de educação, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I. A criação de cargos com atribuição regionalizada, especializada e cumulativa em educação respeitará as especificidades de cada unidade ministerial;

II. A progressiva criação de cargos com atribuição regionalizada e especializada priorizará as regiões com piores índices educacionais oficiais e de desenvolvimento humano, sem prejuízo do critério populacional;

III. As Promotorias de Justiça Regionais de Educação deverão atuar exclusivamente na defesa do direito à educação de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea relacionado aos sistemas de ensino, quando a lesão ou a ameaça de lesão tiver repercussão regionalizada;

IV. Na Capital dos Estados, haverá Promotoria de Justiça de Educação, cujos cargos terão a atribuição especializada de defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados aos sistemas de ensino, no âmbito territorial do respectivo Município, bem como quando houver ameaça ou lesão ao direito à educação com repercussão estadual;

V. As Promotorias de Justiça do interior dos Estados terão 01 (um) ou mais cargos com atribuição especializada ou cumulativa no direito à educação de natureza difusa, coletiva, individual homogênea e individual indisponível e, para tanto, gradativamente, deverão ser criados cargos ou redistribuídas atribuições dos já existentes, de modo a possibilitar que o Ministério Público atue na área da educação em todo o território estadual.

§ 1º Priorizar-se-á a progressiva criação e expansão de cargos regionalizados e especializados de defesa do direito à educação, considerando-se a organização da educação em sistemas

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

nacional, federal, estaduais e municipais de educação e em regime de colaboração, conforme o disposto no texto constitucional.

§ 2º. Na hipótese do inciso V, caso o número de cargos e a demanda populacional inviabilizem a acumulação da atribuição de defesa do direito à educação de natureza individual indisponível, ela deverá ser exercitada pelos Promotores de Justiça com atribuição na infância e juventude, quando o direito à educação for afeto à criança e ao adolescente, ou aos Promotores de Justiça com atribuição na área cível, quando o direito à educação tiver como titular jovem ou adulto.

Art. 4º As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão contar com equipe multidisciplinar para atender com exclusividade as Promotorias de Justiça com atribuição especializada ou cumulativa em matéria de educação, a qual deverá ser composta, no mínimo, de um(a) pedagogo(a), um(a) psicólogo(a), um(a) assistente social e um(a) analista de Estatística.

Parágrafo único - O local de lotação dos (as) servidores(as) deverá ser aquele onde melhor atender à demanda existente na unidade, preferencialmente no Centro de Apoio Operacional ou em estrutura análoga, enquanto não for possível que cada Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de educação tenha uma estrutura própria.

Art. 5º As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão, também:

I - Promover, por intermédio das Escolas Superiores do Ministério Público e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, preferencialmente em colaboração com outras instituições de ensino e pesquisa, cursos destinados à qualificação e aperfeiçoamento permanentes dos(as) membros(as) do Ministério Público, dos(as) integrantes das equipes técnicas e de outros(as) profissionais que atuam em matéria de Educação;

II – Promover a inclusão no planejamento estratégico da instituição ou planos de atuação programas e projetos específicos na área da educação, com base nos dados educacionais oficiais, realizando o processo de monitoramento de indicadores de esforços e de resultados obtidos, com base especialmente no cumprimento das metas dos Planos de Educação;

III - zelar para que, nas hipóteses de afastamento, férias ou promoção/remoção dos titulares das Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de Educação, seja sempre

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

designado um(a) Promotor(a) de Justiça substituto(a) ou auxiliar, que permaneça no cargo preferencialmente até o seu provimento definitivo ou o retorno do(a) titular

IV - Zelar para que, diante da relevância da matéria e considerando os prejuízos para articulação decorrentes da falta de continuidade, sejam imediatamente providos todos os cargos com atribuição exclusiva em matéria de Educação, reforçando a prioridade institucional.

Art. 6º As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão:

I – Manter, preferencialmente, junto à equipe de Promotores Auxiliares das Corregedorias, ao menos um(a) membro(a) com especialização em matéria de educação ou, em caso de impossibilidade, que se valha do apoio de membro(a) especializado(a) na área da educação, em especial nas correições em órgãos de execução com atribuição respectiva;

II – Por ocasião da realização das inspeções ou correições junto às Promotorias de Justiça de Educação, considerar, para fim de avaliação do trabalho desenvolvido, as especificidades inerentes à função, conforme artigo seguinte, com a devida valorização da atuação resolutiva.

Art. 7º Os(as) membros(as) do Ministério Público com atribuições em matéria de Educação deverão, dentre outros:

I – Atuar de maneira integrada com os órgãos gestores/executores das políticas de educação, entre outras, nos âmbitos municipal, estadual e distrital, adotando uma abordagem proativa que priorize ações preventivas, visando antecipar e evitar situações de crise;

II – Atuar de maneira integrada com universidades, associações e organizações sociais ligadas à educação, buscando conhecer a realidade local e os anseios que circundam as temáticas afetas à área, na busca de um trabalho resolutivo;

III - Promover e oficiar em ações e medidas de natureza administrativa e civil, em âmbito difuso, coletivo ou individual, que envolvam prestação de serviços educacionais, **excluídas** as situações e demandas que tenham por objeto aspectos puramente contratuais, de relação de consumo ou que digam respeito ao velamento das fundações da área da educação, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 3º, inciso V e § 2º;

IV - Promover e oficiar nas ações e medidas de natureza administrativa e civil, que envolvam o monitoramento e a execução dos planos municipais, estadual e nacional de educação, no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

âmbito das suas atribuições;

V – Promover e oficiar nas ações e medidas de natureza administrativa e civil, que envolvam a garantia da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive por meio do monitoramento da execução orçamentária, da aplicação dos recursos e do cumprimento material do percentual mínimo constitucional em educação, ressalvados os atos de improbidade administrativa e criminais onde couber, em respeito à divisão local de atribuições;

VI - Promover o controle de constitucionalidade e convencionalidade em todas as áreas de atuação das alíneas anteriores.

VII - Zelar pelo adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, fiscalizando o efetivo e integral cumprimento de sua competência.

Parágrafo único. Os titulares ou designados para cargos com atribuição exclusiva na área da educação deverão elaborar planejamento periódico de atuação, com objetivos e metas para períodos determinados, tendo em conta os indicadores educacionais oficiais e observadas as diretrizes estabelecidas nos Planos de Educação, por meio da realização de estudos multidisciplinares, escutas sociais e audiências públicas.

Art. 8º Os termos desta Recomendação aplicam-se, no que couber, aos demais ramos do Ministério Público da União.

Art. 9º As Procuradorias-Gerais de Justiça devem apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório circunstanciado acerca do cumprimento dos termos desta Recomendação à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público para acompanhamento e produção de estatística

§1º Na impossibilidade de cumprimento desta Recomendação, os Ministérios Públicos deverão encaminhar a justificativa, no mesmo prazo do *caput*, à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, acompanhada do cronograma de implementação das ações, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º A Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público realizará acompanhamento anual do cumprimento da presente Recomendação, elaborando relatório a ser apresentado ao Plenário.

§3º Para fins de cumprimento do previsto neste artigo, a Presidência do Conselho Nacional do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

Ministério Público poderá contar com o apoio da Corregedoria Nacional e da Comissão da Infância, Juventude e Educação.

Art. 10 Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, de de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28